



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 6/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0031246/2023-70

## PARECER ÚNICO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CRB MADEIRAS EIRELI.	CPF/CNPJ: 32.785.138/0002-10.	
Endereço: MARGEM DO RIO ARAÇUAÍ - CORREGO MANOEL JOSÉ .	Bairro: ZONA RURAL.	
Município: CHAPADA DO NORTE.	UF: MG.	CEP: 39648-000
Telefone: (38) 991638772	E-mail: erikaellissilva2022@gmail.com / ruralcapconsultoria@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3      (X) Não, ir para o item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: JOSÉ MARIA MACHADO E OUTRA.	CPF/CNPJ: 086.556.186-91.	
Endereço: RUA PROFESSORA CORINA BADARÓ, 35.	Bairro: CENTRO.	
Município: CHAPADA DO NORTE.	UF: MG.	CEP: 39648-000.
Telefone: (38) 991638772	E-mail: ruralcapconsultoria@gmail.com	

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA MÁRGEM DO RIO ARAÇUAÍ - CÔRREGO MANOEL JOSÉ	Área Total (ha): 49,3750.	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4.935, Lv. 02 do CRI de Minas Novas.	Município/UF: Chapada do Norte/MG.	
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)	X: 753.771	Y: 8.111.534

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3116100-5F7DBB7E34804583B32C48E72E2144AE

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1976	ha.

### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1976	ha.	23K	753.447	8.111.124

### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
-----------------------	----------------------------------	-----------

Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	A-03-01-8	0,1976
---	-----------	--------

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Decidual	Inicial	0,1976

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Intervenção sem rendimento lenhoso	-	-	-

### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/09/2023.

Data da vistoria: 19/10/2023.

Data de solicitação de informações complementares:

1- 30/10/23 (Prorrogado até 27/02/2024 Despacho 587 (79716888)).

2- 19/03/2024.

Data do recebimento de informações complementares:

1- 08/02/2024.

2- 23/03/2024.

Data de emissão do parecer único: 17/04/2024.

### 2. OBJETIVO

É objeto desse Parecer analisar a solicitação de "*Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP*" em 0,1976 hectares com a finalidade de implantação da atividade de *Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (A-03-01-8)* requerido pela empresa CRB MADEIRAS EIRELI (CNPJ: 32.785.138/0002-10).

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

Trata-se de intervenção ambiental no imóvel rural denominado Fazenda Margem do Rio Araçuai - Córrego Manoel José (Matrícula nº 4.935 do CRI de Minas Novas) no município e Chapada do Norte, com área total de 49,375 hectares (1,2344 MF) propriedade de José Maria Machado (CPF: 086.556.186-91) e Carolina Maria de Miranda Machado (CPF: 678.471.966-20).

Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil e seu enquadramento é LAS/RAS.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no domínio do Bioma Cerrado.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3116100-5F7DBB7E34804583B32C48E72E2144AE.

- Área total: 49,3750 ha.

- Área de reserva legal: 9,87 ha.

- Área de preservação permanente: 4,83 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 2,97 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 113,01 ha.

- Formalização da reserva legal:

(X) Averbada: 9,875 ha.

- Número do documento: Av. 02 da matrícula 4.935.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01.

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado e após as devidas correções correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

É objeto desse Processo a análise do requerimento para intervenção ambiental nas modalidades "*Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP*" em 0,1976 hectares para fins de implantação da atividade de *Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil* no rio Araçuaí.

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado– PIA Simplificado (81876541) conforme inciso X do artigo 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/22. O projeto foi elaborado pelo Eng. Florestal Múcio Ramalho Nepomuceno (CREA/MG nº 246.259/D) e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº MG20242725026.

Foi apresentado o documento 81876547 referente ao Estudo Técnico para comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para a atividade no local, sobre responsabilidade técnica do Eng. Florestal Múcio Ramalho Nepomuceno (CREA/MG nº 246.259/D).

##### **4.1 Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado:**

###### **- Finalidade da intervenção requerida**

Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP, para o desenvolvimento de extração de areia e cascalho em área de 0,1976 ha.

###### **- Caracterização do meio biótico do empreendimento**

O imóvel MARGEM DO RIO ARAÇUAÍ - CÓRREGO MANOEL JOSÉ, está localizado na zona rural do município de Chapada do Norte -MG, da região semi-árida, no Norte de Minas Gerais, com características de Floresta Estacional Decidual, com o objetivo de desenvolver a implantação da atividade de lavra de areia e cascalho em leito de rio Araçuaí, para uso direto na construção civil, de pequeno porte de propriedade rural.

###### **- Vegetação**

A vegetação da área é caracterizada como Floresta Estacional Decidual, as espécies florestais registradas foram: aroeira (*Myracrodruon urundeuva*), angico branco (*Anadenanthera colubrina*), angico vermelho (*Anadenanthera macrocarpa*), Embaúba (*Cecropia pachystachya*), Cipós e Herbáceas, espécies indicadoras de Floresta Estacional Semidecidual.

###### **- Fauna**

Foram identificados e citados espécies da mastofauna (tatu), herpetofauna (cobras e lagartos) e aves (gavião, codornas, seriemas).

###### **- Clima**

Característica de clima tropical Brasil central, quente - média > 18° C em todos os meses, semi - úmido 4 a 5 meses secos, índice de umidade: semi - árido. A pluviosidade média anual, de longo período, oscila entre 700 e 1400 mm. 3.2.2.

#### **- Solos**

Características de Latossolo vermelho amarelo.

#### **- Hidrografia**

O município de Chapada do Norte faz parte da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, e está inserido na sub-bacia do Rio Araçuaí, JQ2 - CBH, possuindo área total de 16,2 km<sup>2</sup> (24,76% do território da bacia do Rio Jequitinhonha). A propriedade encontra-se as margens do Rio Araçuaí. 3.2.4.

#### **- Topografia:**

A área do estudo apresenta paisagem de relevo ondulado.

#### **- Caracterização socioeconômica do empreendimento**

O empreendimento CRB MADEIRAS EIRELI está localizado na comunidade de Santa Rita do Araçuaí, município de Chapada do Norte, região Nordeste de Minas Gerais, conforme IBGE (censo 2010), o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, classificado em 0,598, com a maioria da população registrada na zona rural, o que necessita de desenvolvimento de empreendimentos para as consolidada população ativa na zona rural, para a sobrevivência da família e diminuição do processo de migração da zona rural para zona urbana.

#### **- Técnica a ser usada na intervenção ambiental**

A área ocupada pelo empreendimento será restrita à área mínima necessária para sua operação, sendo composta, inicialmente, pela área de disposição e um depósito secagem da polpa, área de carregamento e área de apoio para a parte gerencial (Sede da Fazenda). Não terá intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa.

#### **- Resumo da Volumetria**

A intervenção ambiental requerida não acarretará em supressão de vegetação nativa e, portanto, sem rendimento lenhoso.

#### **- Estudo de inexistência de alternativa técnica locacional e Plano de conservação das espécies ameaçadas de extinção e imunes de corte**

- A atividade requer manutenções periódicas em equipamento obrigatoriamente instalado dentro e às margens do rio;

- O empreendimento em Área de Preservação Permanente, como citado anteriormente, compreende a “extração de areia”, desta forma, é imprescindível a intervenção em recurso hídrico e ocupação de suas margens com equipamento e infraestrutura necessária; - Trecho onde o curso d’água apresenta se plano: esta característica do curso d’água permite a perfeita operação do empreendimento, com mínima interferência no escoamento hídrico e um menor risco de acidentes;

- A área onde ocorrerá a intervenção tem grande potencial de acumular sedimentos, por isso o aprofundamento do leito do rio ocasionado pela extração de areia, de forma artificial, é um impacto ambiental positivo, pois aumenta a capacidade volumétrica do Rio através de seu desassoreamento e, por sua vez, reduz suas ocorrências de enchentes. Desta forma, reduzindo-se as enchentes, reduzem-se também as alterações físicas do solo, tanto superficial quanto subterraneamente, evitando-se as ocorrências de processos erosivos;

- A área onde será implantada atividade encontra-se no município de Chapada do Norte, sendo desta forma, próximo às vias de circulação, e ainda apresenta uma boa oferta de mão de obra.

- A área não apresenta cobertura vegetal nativa, pois o local já se encontra antropizado. Com isso não haverá a necessidade de supressão de vegetação, uma vez que a área não possui espécies arbóreas e arbustivas.

Considerando se os quesitos citados acima, podemos concluir que o local selecionado e a situação evidenciada, apresenta se com características favoráveis a instalação da atividade, não existindo outra, ou

melhor, alternativa locacional que se justifique.

#### **- Análise dos Impactos Ambientais prováveis e Propostas Mitigadoras**

- 1- Atividade na APP de 0,1976 hectares;
- 2- Redução o habitat da Fauna;
- 3- Regeneração de espécies florestais;
- 4- Atividade na APP;
- 5- Utilização de equipamentos.

#### **Medidas Mitigadoras propostas:**

- 1- Isolar as áreas de preservação permanente e de reserva legal do imóvel;
- 2- Animais da fauna silvestre visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação com conectividade próxima a intervenção);
- 3- Reflorestamento das áreas no entorno das obras;
- 4- Proteção das Áreas de Preservação Permanente existentes no imóvel rural;
- 5- Utilização de máquinas e equipamentos adequados de forma a garantir a qualidade do ar.

O cronograma de execução das operações/atividades encontra-se na página 07 do PIA Simplificado.

#### **4.2 Taxas:**

##### **Taxa de Expediente:**

- DAE nº 1401278924167.
- Histórico: "INTERVENÇÃO EM 'ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP - SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREA DE 0,34 HECTARES."
- Valor: R\$775,68.
- Data de pagamento: 23/05/2023.

##### **Taxa Florestal:**

Intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa.

Por se tratar de intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa, não haverá rendimento lenhoso e consequentemente taxa florestal.

##### **Reposição Florestal:**

Intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa.

Por se tratar de intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa, não incidirá a Reposição Florestal.

**4.3 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:** Por se tratar de intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa, não há processo associado no Sinaflor.

#### **5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:**

- Vulnerabilidade natural: Média;
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta;

- Unidade de conservação: Não se aplica;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica - Raio de Restrição para Aproveitamentos hidrelétricos (UHES e PCHs - Dist. 15000);

- Outras restrições:

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Muito Alta.

- Áreas de influência de cavidades (SEMAD/CECAV): Não se aplica.

### **5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Conforme vistoria realizada no imóvel são desenvolvidas atividades de pequeno porte de pecuária extensiva e cultivos agrícolas, não se enquadrando em portes passíveis de licenciamento ambiental de acordo com a DN 217/17;

- Atividades licenciadas: Não se aplica;

- Classe do empreendimento: 2;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS;

- Número do documento: Somente após o licenciamento ambiental.

### **5.2 Vistoria realizada: Conforme Relatório Técnico nº 48/IEF/NAR CAPELINHA/2023 (75593893).**

No dia 19 de outubro de 2023 foi realizada vistoria no imóvel denominado "Margem do rio Araçuaí - Córrego Manoel José" localizado no município de Chapada do Norte e de propriedade do senhor José Maria Machado, CPF nº 086.556.186-91.

A vistoria foi realizada pois, é solicitado pela pessoa jurídica CRB MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 32.785.138/0002-10, Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, na modalidade intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,34 ha, visando a implantação de atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil na área de intervenção requerida.

De acordo com dados disponibilizados pela plataforma IDE-Sisema (23/10/2023), o imóvel está inserido nos limites do bioma Cerrado (camada: Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019)), possui fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual (camada: Inventário florestal), faz limite com o Rio Araçuaí e com o Córrego Manoel José (camada: Ottotrechos da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha), possui declividade de forte ondulada a montanhosa (camada: Mapa de declividade (em %)) e solo classificado como Latossolo vermelho eutrófico - LVe3 (camada: Mapa de Solos de Minas Gerais). Em relação as restrições ambientais (camadas: Restrição Ambiental), está inserido em área com potencialidade com ocorrência de cavidades muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em zona de restrição de terras quilombolas para rodovias e aproveitamento hidrelétrico (UHES e PCHs) (camada: Raios de restrição a terras Quilombolas), em área com prioridade muito alta para conservação da biodiversidade (camada: Áreas prioritárias para conservação da biodiversidade), em área de segurança aeroportuária (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural) e em área de saberes registrados (camada: Saberes registrados).

A vistoria foi acompanhada pelos representantes da empresa, o senhor Gilson e a senhora Julia, que aliás, são, filho e neta do proprietário do imóvel, o senhor José Maria.

Iniciou-se a vistoria pela área de intervenção requerida. Contextualizando, para a implantação da área de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, a área de intervenção requerida será utilizada como uma área de pátio, uma vez que a extração da areia irá ocorrer de fato no leito do rio. Observa-se nas imagens 1 e 2, que na área em questão há alguns exemplares de indivíduos arbustivos arbóreos nativos, no entanto, de acordo com o senhor Gilson, nenhum deles será retirado e que a área em que não há nenhum indivíduo já é suficiente para suprir a área necessária para execução da atividade pretendida. Há uma pequena estrada consolidada que dá acesso a área em questão (Imagem 3).

Prosseguindo, a vistoria teve continuidade na área onde é proposto o PRADA pela compensação por intervenção em área de preservação permanente - APP. Conforme observado em campo e demonstrado pelas imagens 4 e 5, a área proposta não trata-se de uma área de uso consolidado e/ou antropizada, estando totalmente recoberta por vegetação nativa com fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual - FED, fitofisionomia presente em todos os fragmentos de vegetação nativa do imóvel.

De acordo com os arquivos digitais fornecidos (.shp e .kml), assim como declarado no Cadastro Ambiental Rural do imóvel, consta uma Reserva Legal - RL com área de 15,3138 ha, no entanto, conforme certidão de inteiro teor do imóvel (72796548), há no imóvel uma área averbada como de utilização pretendida, a título de RL, com 9,8752 ha, contudo como não foi apresentado o Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal acompanhado da planta topográfica, não foi possível afirmar se a localização informada está correta. Ressalta-se que a área informada como sendo RL está totalmente recoberta por vegetação nativa e possui fitofisionomia de FED, mas não possui a dimensão correta da área averbada.

Ainda de acordo com as informações contidas no processo em tela, haveria no imóvel 6,8878 ha de área consolidada, no entanto em análises preliminares e conforme constatado em vistoria, além das estradas que "cortam" o imóvel, apenas uma pequena parcela da APP, entre as coordenadas de referência X: 753868.80 m E / Y: 8111940.42 m S e X: 753626.99 m E / Y: 8111460.20 m S, e onde se localiza uma antiga casa/infraestrutura, coordenada de referência X: 753712.56 m E / Y: 8111499.44 m S, podem ser consideradas áreas de uso consolidado (Imagens 6, 7 e 8). Na área de uso consolidado em APP é desenvolvida a atividade de pecuária extensiva, onde observa-se área de pastagem e um pequeno plantio de cana.

Observou-se ainda no imóvel, intervenções realizadas após o marco temporal de 22/07/2008. A 1ª intervenção realizada, ocorreu na coordenada de referência X: 753979.06 m E / Y: 8111798.18 m S, em 1,59 ha, aparentemente para abertura de um loteamento (Imagem 9), não sendo possível informar o período de ocorrência, somente que foi anteriormente a agosto de 2013. Em vistoria observou-se que não foi implantada nenhuma atividade que impedisse a regeneração natural, no entanto, não foi observado no local, o material florestal gerado pela intervenção. Observou-se também no local, a presença da espécie imune de corte *Tabebuia ochracea* (ipê amarelo) (Imagem 10). A 2ª intervenção ocorreu na coordenada de referência X: 753788.65 m E / Y: 8111539.83 m S, em 0,30 ha, entre agosto de 2013 e agosto de 2016, onde atualmente há uma pequena construção. Como não foi apresentado o Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal acompanhado da planta topográfica não é possível dizer, até então, se as intervenções citadas foram realizadas em área de uso restrito (RL) ou em área comum.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as observações e informações necessárias a continuidade da análise.

#### 5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulada;

- Solo: Latossolo vermelho-amarelo;

- Hidrografia: O imóvel está inserido na bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha (JQ2) e o imóvel está às margens do rio Araçuáí.

#### 5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação:**

A área diretamente afetada pelo empreendimento está inserida no bioma Cerrado com presença da fitofisionomia de floresta estacional decidual-FED em estágio inicial de regeneração.

### **5.3 Alternativa técnica e locacional:**

O estudo (81876547) é de responsabilidade técnica do Eng. Florestal Múcio Ramalho Nepomuceno, CREA/MG nº 246.259/D sob.

**Em relação à alternativa locacional**, a atividade do empreendimento realizará a dragagem do material mineral existente no curso d'água e, portanto, justifica-se como imprescindível a intervenção no recurso hídrico e a ocupação da Área de Preservação Permanente do mesmo com equipamentos e infraestrutura necessária à atividade, se tratando, portanto, de um caso de rigidez locacional.

**Em relação à alternativa técnica**, a área compreende Área de Preservação Permanente sem cobertura de vegetação nativa, sendo que para operacionalização do empreendimento não será necessária a supressão de vegetação nativa na área. Conclui que o local selecionado e a situação evidenciada apresenta-se com características favoráveis à operacionalização do empreendimento, não existindo outra alternativa locacional que se justifique.

Ademais, o local se apresenta como trecho onde o curso d'água apresenta se plano (esta característica do curso d'água permite a perfeita operação do empreendimento, com mínima interferência no escoamento hídrico e um menor risco de acidentes) e a localidade encontra-se próxima à vias de circulação, apresentando estradas de qualidade consideráveis o que além de facilitar o processo de extração e transporte, tornam desnecessárias a supressão de vegetação nativa para tal finalidade.

Portanto, considerando aspectos técnicos, sociais e ambientais, o local se mostrou como a melhor alternativa locacional para instalação do empreendimento.

## **6. ANÁLISE TÉCNICA**

### **6.1 Reserva Legal**

Para análise da adequação da área de Reserva Legal à legislação ambiental vigente, utilizou-se o mapa do imóvel, arquivos *shapefile*, certidão do imóvel, Cadastro Ambiental Rural, Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal e Mapa, bem como as constatações em vistoria e informações complementares apresentadas.

Conforme Termo de Preservação de Florestas e mapa apresentados pelo requerente a Reserva Legal do imóvel Fazenda Margem do Rio Araçuaí - Córrego Manoel José corresponde a uma única gleba de 9,875 hectares.

Em relação ao necessário para análise da área de Reserva Legal do imóvel Fazenda Margem do Rio Araçuaí - Córrego Manoel José (matrícula nº 4.935), com base na vistoria realizada e na apresentação da documentação solicitada e após as devidas correções, constata-se que a área de Reserva Legal do imóvel encontra-se regular e ambientalmente adequada e validada no Cadastro Ambiental Rural do imóvel.

Portanto, **aprova-se a localização da reserva legal.**

### **6.2 Áreas de preservação permanente**

Em relação à área preservação permanente, esta é originada pela faixa marginal de curso d'água natural perene denominado rio Araçuaí que delimita o imóvel a sul e oeste e pelo córrego Manoel José que delimita o imóvel a norte.

A faixa de preservação permanente do imóvel nos limites com o rio Araçuaí foi delimitada com 50 metros (Lei Estadual 20.922/2013).

Pela vistoria realizada no imóvel (Relatório Técnico 48 (75593893)) uma pequena parcela da APP, entre as coordenadas de referência X: 753868.80 m E / Y: 8111940.42 m S e X: 753626.99 m E / Y: 8111460.20 m S, e onde se localiza uma antiga casa/infraestrutura, coordenada de referência X: 753712.56 m E / Y: 8111499.44 m S, podem ser consideradas áreas de uso consolidado. Na área de uso consolidado em APP é desenvolvida a atividade de pecuária extensiva, onde observa-se área de pastagem e um pequeno plantio de cana.

Considerando o disposto na Lei Estadual 20.922/2013, no que diz respeito às áreas de preservação permanente, tem que o imóvel com até 2 módulos fiscais fica obrigado a recompor 8 metros de faixa a partir da calha do leito regular. Para a faixa a recompor foi apresentado o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (81876536) de forma que estas serão recuperadas conforme



metodologia e cronograma apresentados no documento.

Considerando a legislação ambiental vigente, para a intervenção ambiental requerida a situação das áreas de preservação permanente do imóvel não representam óbice à autorização para intervenção ambiental.

### **6.3 Áreas abandonadas ou sub-utilizadas**

No imóvel não foram constatadas áreas abandonadas ou sub-utilizadas.

### **6.4 Áreas de uso restrito**

No imóvel existem porções enquadradas como áreas de uso restrito para declividade de 25 a 45 graus. Essas áreas encontram-se recobertas por vegetação nativa e nessas áreas não está sendo requerida nenhuma atividade de intervenção ambiental.

### **6.5 Intervenção Ambiental**

Trata-se de requerimento para intervenção ambiental na modalidade "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" com a finalidade de implantação da atividade extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil no imóvel rural denominado Fazenda Margem do Rio Araçuaí - Córrego Manoel José, imóvel de propriedade de José Maria Machado (CPF: 086.556.186-91) e Carolina Maria de Miranda Machado (CPF: 678.471.966-20) tendo como responsável pela intervenção ambiental a empresa CRB MADEIRAS EIRELI (CNPJ: 32.785.138/0002-10).

Após a constatação em vistoria de área com intervenção ambiental sem autorização, foi apresentado PRADA para as áreas intervindas sem autorização tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 330347/2024 em nome de José Maria Machado (CPF: 086.556.186-91).

Conforme Lei Estadual 20.922/2013, § 1º e inciso II no imóvel Fazenda Margem do Rio Araçuaí - Córrego Manoel José com 1,2344 módulos fiscais será obrigatória a recomposição de 8 metros da respectiva faixa marginal de área de preservação permanente, contados da borda da calha do leito regular e para tal foi apresentado PRADA , **aprovado neste parecer.**

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado conforme inciso X do artigo 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/22 para a intervenção ambiental em 0,1976 hectares de área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, **aprovado neste Parecer.**

Foi apresentado laudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, **aprovado neste Parecer.**

Foi apresentado o PRADA para a compensação ambiental por intervenção ambiental conforme Resolução CONAMA 369/2006, Decreto Estadual 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/22, **aprovado neste Parecer.**

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 alterada pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022 e artigo 3º do Decreto nº 47.749/2019.

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749/2019.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do arti go 3º do Decreto nº 47.577/2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580/2018).

Considerando que foi realizada vistoria técnica in loco, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas.

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes.

Considerando que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, correspondem com as constatações feitas em vistoria técnica realizada no imóvel e que a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749/2019.

Considerando que as informações complementares foram atendidas integralmente dentro do prazo estabelecido, conforme artigo 19º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Considerando todas as observações técnicas realizadas in loco, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados e o acima exposto, conclui-se que não há impedimentos para a concessão do AIA para implantação do empreendimento de Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

Cabe ressaltar que no ato da vistoria não se relatou a ocorrência de cavidade nas imediações da área de intervenção e nas outras áreas dos imóveis que foram percorridas na vistoria.

Pela espeleologia ser uma questão intrínseca ao licenciamento e considerando as orientações da Instrução de Serviço SISEMA nº 8/2017: "Os empreendimentos sobre os quais incida o critério locacional de enquadramento previsto na Tabela 4 da DN COPAM nº 217/2017 – Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio – devem apresentar os estudos espeleológicos conforme o Termo de Referência correspondente a esse critério locacional, disponível no sítio eletrônico da Semad e solicitado no Formulário de Orientação Básica – FOB".

Sugere-se que a equipe da Unidade Regional de Regularização Ambiental - URA Jequitinhonha, ao analisar o devido processo de licenciamento, averigüe as questões necessárias no tocante a espeleologia.

## **6.6 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

### **- Análise dos Impactos Ambientais prováveis e Propostas Mitigadoras**

- 1- Atividade na APP de 0,1976 hectares;
- 2- Redução o habitat da Fauna;
- 3- Regeneração de espécies florestais;
- 4- Atividade na APP;
- 5- Utilização de equipamentos.

### **Medidas Mitigadoras propostas:**

- 1- Isolar as áreas de preservação permanente e de reserva legal do imóvel;
- 2- Animais da fauna silvestre visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação com conectividade próxima a intervenção);
- 3- Reflorestamento das áreas no entorno das obras;
- 4- Proteção das Áreas de Preservação Permanente existentes no imóvel rural;
- 5- Utilização de máquinas e equipamentos adequados de forma a garantir a qualidade do ar;
- 6- Instalação de estruturas que impeçam o derramamento de óleos e combustíveis das máquinas e caminhões quando paradas;
- 7- Manter estrutura coberta com solo impermeabilizado para armazenamento de óleos e derivados na área do pátio;
- 8- Manter banheiros químicos para os funcionários;
- 9- Manter sistema de coleta seletiva e destinação final adequada aos resíduos sólidos gerados;
- 10- Construção de caixas de decantação, nas quais toda a água residuária efluente deverá passar antes de devolução para o curso d'água. A devolução deverá ser conduzida por tubulação com no mínimo (02) dois metros da margem (devolução da água residuária não poderá escoar pelas margens);
- 11- Deverá ser estritamente proibido o uso de fogo em qualquer fase das atividades previstas;
- 12- O pessoal contratado para essa atividade, deverá ser informado de que é proibido caçar, molestar a fauna, pescar ou retirar material da flora para comercialização e/ou uso próprio.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a "Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa" em área de 0,1976 ha, para implantação de empreendimento de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

O imóvel denominado Fazenda Margem do Rio Araçuaí - Córrego Manoel José, localizado no Município de Chapada do Norte/MG, possui área total de 49,3750 ha e está inserido no Bioma Cerrado, apresentando fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, dentre os quais se destacam o Requerimento de Intervenção Ambiental (81876548); Documento do Requerente (72796484); Contrato de Arrendamento (72796543); Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (81876541); Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (81876536) e; dentre outros.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19 do Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 131/2023 (75594653) e Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº 52/2024 (84274102) sendo atendidas a tempo e modo pelo Requerente.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (81876548), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade LAS/RAS (código A-03-01-8), o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em seu artigo 6º, inciso X, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental, para o qual deverá ser observado o seguinte:

*Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:*

*(...)*

*X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14;*

Desta forma, tendo em vista a área requerida possuir a quantidade de 0,1976 ha, sendo esta inferior a 10 ha, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (81876541), de acordo com as diretrizes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021, o qual foi devidamente aprovado pelo responsável técnico, conforme tópico 6.5 deste Parecer Único.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No

mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição MG-3116100-5F7DBB7E34804583B32C48E72E2144AE, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Quanto a intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP, foi apresentado o Estudo de Inexistência Técnica Locacional (81876547), conforme disciplina o §4º do art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, onde restou consignado não haver possibilidade de que as intervenções sejam realizadas em local diverso do requerido, conforme tópico 5.3 deste parecer.

Outrossim, tem-se que as Áreas de Preservação Permanentes - APP são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Os casos em que podem ser autorizadas, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art. 3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, senão vejamos:

*Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*II - de interesse social:*

*(...)*

*f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*

Dessa forma, tem-se que a implantação do empreendimento para o qual se requer a intervenção ambiental em APP se enquadra nas condições disciplinadas pela Lei Estadual nº 20.922 de 2013.

Ademais, ao empreendimento que intervir em APP resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 de 2006, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e/ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção.

Assim, o art. 75, do Decreto 47.749, de 2019 estabeleceu as formas de compensações admitidas pela intervenção ambiental em APP, conforme a seguir descrito:

*Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*

*I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

*II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;*

*III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;*

*IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.*

(...)

Para atender o disposto na legislação, foi apresentado o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (81876536), onde o Requerente propôs o cumprimento da compensação mediante a recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica, localizados na propriedade "Fazenda Margem do Rio Araçuaí - Córrego Manoel José", o qual foi analisado e aprovado pelo responsável técnico no tópico 6.5 e 9 deste Parecer.

Ante ao exposto, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, a compensação pela intervenção em APP deverá constar como condicionante no Documento Autorizativo, de modo a assegurar o seu cumprimento, nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

Nota-se pelo Requerimento que não foi solicitado a supressão de vegetação nativa e/ou corte de árvores nativas, não se aplicando, portanto, a análise quanto a existência de espécies ameaçadas de extinção ou imunes a corte.

Quanto à Reserva Legal – RL, está em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), sendo aprovada segundo o tópico 6.1 deste Parecer.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo o DAE (72796552) e comprovante de pagamento (72796553) pela "Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa" em 0,34 ha, no valor de R\$ 775,68 (setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## 8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa**" em **0,1976 hectares** requerido pela empresa **CRB MADEIRAS EIRELI** (CNPJ: 32.785.138/0002-10) no imóvel denominado Fazenda Margem do Rio Araçuaí - Córrego Manoel José, no município de Chapada do Norte/MG.

Destacamos que por se tratar de intervenção sem supressão de vegetação nativa e, portanto, sem rendimento lenhoso, não há que se falar em taxa de reposição florestal.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Autorizativo de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (81876536) foi elaborado pelo Eng. Florestal Múcio Ramalho Nepomuceno (CREA/MG: 246.259/D e ART nº MG20242725026).

Será implantado o PRADA nas modalidades regeneração natural e enriquecimento, em 0,1976 hectares de Área de Preservação Permanente - APP que se encontram degradadas, localizados na propriedade Fazenda Margem do Rio Araçuaí - Córrego Manoel José, conforme arquivos vetoriais anexados ao processo em tela cujos pontos dos vértices estão sob as coordenadas planas UTM 23K (SIRGAS 2000) sendo Ponto 1 – X: 753.741 / Y: 8.111.527; Ponto 2 – X: 753.662/ Y: 8.111.488; Ponto 3 – X: 753.661/ Y: 8.111.499; Ponto 4 – X: 753.711/ Y: 8.111.549 e Ponto 5 – X: 753.726/ Y: 8.111.549. Como ponto central tem o Ponto X: 753.705 e Y: 8.111.524.

Para tal, a área deve ser isolada e deverá ser conduzido a regeneração e o plantio das espécies conforme metodologia proposta pelo PRADA apresentado no processo. O Cronograma das atividades encontra-se

na página 03 do PRADA e a compensação deverá ser iniciada no ano agrícola imediatamente após a emissão da AIA.

## 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- (X) Não se aplica

## 11. CONDICIONANTES

Item	Descrição da condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e no Parecer Técnico	Durante a vigência do AIA.
2	Executar o PRADA nas modalidades de regeneração natural e enriquecimento em 0,1976 ha, localizados na propriedade Fazenda Margem do Rio Araçuaí - Córrego Manoel José conforme arquivos vetoriais anexados ao processo e cujos pontos dos vértices estão sob as coordenadas planas UTM 23K (SIRGAS 2000) sendo Ponto 1 – X: 753.741 / Y: 8.111.527; Ponto 2 – X: 753.662/ Y: 8.111.488; Ponto 3 – X: 753.661/ Y: 8.111.499 e Ponto 4 – X: 753.711/ Y: 8.111.549 conforme a metodologia apresentada e observado o disposto nas condicionantes 3 e 4	Imediato. O PRADA deverá ser executado por no mínimo 05 anos.
	Executar o PRADA nas modalidades de regeneração natural e enriquecimento em duas áreas que totalizam 2,3983 hectares (Área 01: 0,3987 ha e Área 02: 1,9996 ha) localizados na propriedade Fazenda Margem do Rio Araçuaí - Córrego Manoel José conforme arquivos vetoriais anexados ao processo.	Imediato. O PRADA deverá ser executado por no mínimo 05 anos.
3	Incluir na metodologia de avaliação dos resultados do PRADA os seguintes parâmetros: taxa de sobrevivência das mudas plantadas; índices de regeneração natural; desenvolvimento do plantio (altura e diâmetro das mudas). Os referidos parâmetros deverão constar nos relatórios de acompanhamento do PRADA.	01 mês após a obtenção da licença ambiental.
4	Realizar manutenção nas áreas do PRADA, por no mínimo 05 anos. Apresentar relatório de acompanhamento das ações executadas no PRADA	Semestral, a partir da vigência da licença ambiental.
5	Apresentar relatório de acompanhamento do cumprimento da compensação por intervenção em APP.	Semestralmente, por no mínimo 05 anos.
6	Apresentar relatório de acompanhamento de cumprimento das condicionantes.	Semestral, a partir da vigência do AIA

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

## 12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA tem validade de 36 meses, à partir da data

de sua emissão.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** Daniel Junio de Miranda

**MASP:** 1176556-7

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome:** Luís Filipe Braga Lucas

**MASP:** 1553849-9



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 17/04/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Junio de Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 17/04/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **85314931** e o código CRC **B804F31E**.

Referência: Processo nº 2100.01.0031246/2023-70

SEI nº 85314931



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Serro

Decisão IEF/NAR SERRO nº. Administrativa/2024

Belo Horizonte, 17 de abril de 2024.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo SEI nº: 2100.01.0031246/2023-70**

**Requerente: CRB MADEIRAS EIRELI**

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP**" em **0,1976 hectares**, com fundamento no Parecer Único – (85314931).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 17/04/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **86494669** e o código CRC **7EE90FC6**.

Referência: Processo nº 2100.01.0031246/2023-70

SEI nº 86494669